Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1823/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/35313/2011/001
PROTOCOLO	: 1932194
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO – OFICIO ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS – RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS EM DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ORDEM DE PAGAMENTO – EQUÍVOCO AO CONSIDERAR EM DUPLICIDADE – IMPUGNAÇÃO INDEVIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatado equívoco quanto à duplicidade da ordem de pagamento, que afasta a impugnação de despesa e eventual dever de ressarcimento de valor ao erário, em que pese à omissão do recorrente quanto ao não atendimento de determinação desta corte de contas e omissão de informação quanto à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para tal ressarcimento, a exclusão da penalidade imposta na decisão recorrida é medida que se impõe, determinando-se, consequentemente, o arquivamento dos autos de origem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento e Provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, para o fim de **excluir a Deliberação AC00-1170/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1782, do dia 24 de maio de 2018, para o fim **isentar o recorrente da sanção e da determinação ali impostas**, e determinar o **arquivamento** do processo TC/35313/2011, nos termos do art. 186, V, “b” c/c art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sr. Sidney Foroni **(**CPF/MF 453.436.169-68), em face da Deliberação AC00-1170/2018**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1782, do dia 24 de maio de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os incisos IV e IX do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela DETERMINAÇÃO à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr Sidney Foroni, e que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado do Acórdão nº AC01 – G.JD – 1659/2015 ou o ajuizamento da ação competente,
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Em suas razões, aduz em síntese:

> [...]
>
> O presente recurso pretende a reforma da Deliberação AC00-1170/2018, do processo TC/35313/2011, que decidiu aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento de determinação, nos termos do art. 44,1 c/c os incisos IV e IX do art. 42, da LC n° 160/2012.
>
> O e. Tribunal de Contas, através do Acórdão n° AC01 - G.JD - 1659/2015, determinou que o ora recorrente, tomasse as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis contra o Sr. Donato Lopes da Silva, consubstanciado no ressarcimento da quantia de R$ 2.826,79 (dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).
>
> Porém ao analisar os fatos não restou comprovado o alegado no acórdão de que

> referido valor fora pago sem prévio empenho e sem comprovação da prestação do serviço.
>
> Houve um entendimento por parte do Tribunal de Contas de duplicidade do valor, conforme a PRP n° 142/12 - restos a pagar, refere-se a ordem de pagamento n° 7101/2011, cujo valor é de R$ 2.887,50 e com os descontos de ISSQN R$ 57,75, fica no referido valor de R$ 2.829,75, conforme documentação em anexo.
>
> Tão logo, constatado que à quantia de R$2.829,75 foi paga devidamente, não cabe a sua impugnação e eventual ressarcimento ao erário. E desta maneira, o ora recorrente não deixou de atender qualquer determinação deste d. Tribunal de Contas.
>
> De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Rio Brilhante/MS, tomam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.
>
> Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão para afastar a multa aplicada ao recorrente, visto que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação lançou análise (peça 6) e opinou pelo deferimento das razões apresentadas. Por outro lado, o Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7), manifestando-se pela não conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como bem demonstrado pela equipe técnica (ANA-DFE-4251/2019 – peça 6), de fato houve um equívoco ao considerar, em duplicidade, como meio de pagamento, a ordem de pagamento n. 7101/2011 e o pagamento de restos a pagar n. 142/12.

É salutar trazer à baila o entendimento exarado pela equipe técnica:

> Dessa forma, verifica-se que, em que pese ter ocorrido à emissão da ordem de pagamento n. 7101/2011, no dia 26/12/2011 (peça 1/f. 12), no valor de R$2.887,75, de acordo com o apontado na Análise n. 14957/2014 (peça 29/f. 41-43), não houve, de fato, o pagamento físico no mesmo exercício, conforme pode ser visto no extrato bancário da conta 18.011-4, do mês de dezembro de 2011, constante à peça 21 do processo de prestação de contas n. TC/3832/2012.
>
> Nesse sentido, a emissão do documento de f.11 (peça 1), no dia 12/01/2012, vinculado a nota de empenho n. 1532/11, apenas teve como objetivo registrar contabilmente o pagamento físico realizado a empresa contratada.
>
> Portanto, nota-se que houve um equívoco ao considerar em duplicidade, como meio de pagamento, a ordem de pagamento n. 7101/2011 e o pagamento de restos a pagar n. 142/12.
>
> Em sendo assim, é forçoso reconhecer que os argumentos apresentados pela recorrente demonstram que, de fato, não houve pagamento a maior ocorrido na execução do Contrato n. 38/2011.

Assim, em que pese à omissão do recorrente em cumprir determinação deste Tribunal de Contas, frente à verdade real dos fatos agiu bem. Pois, como dito, não existiu o pagamento em duplicidade, mas tão somente o equivoco ao se duplicar um único pagamento. Ademais, a impugnação da despesa implicaria em enriquecimento ilícito do Município, o que não é permitido.

Portanto, o presente recurso deve ser provido para o fim de anular a decisão recorrida, excluindo a penalidade imputada ao recorrente, e, consequentemente, determinar o arquivamento do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b”, e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni (CPF n° 453.436.169-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de excluir a Deliberação AC00-1170/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1782, do dia 24 de maio de 2018, para o fim isentar o recorrente da sanção e da determinação ali impostas;

III - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo TC/35313/2011, nos termos do art. 186, V, “b” c/c art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno; e

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, determinando o arquivamento dos autos TC/35313/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm